

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 024/2020

PROCESSO Nº: P118796/2020

ADESÃO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 05/2019 DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, ATRAVES DE DIÁRIA SOB DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SEGURANÇA E CIDADANIA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO RESPECTIVO EDITAL E PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA.

ENTE INTERESSADO: SECRETARIA DA SEGURANÇA E CIDADANIA

ÓRGÃO GESTOR DA ATA: CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

RELATÓRIO

- 1 - Versam os presentes autos sobre pedido formulado pela Coordenação Administrativa Financeira - COAFI, requerendo análise da viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 05/2019, vinculada ao Pregão Presencial nº 02/2019 da Câmara Municipal de Fortaleza.
- 2 - Segundo a justificativa do Coordenador Administrativo Financeiro, a referida adesão tem o intuito de contratar a empresa CASABLANCA RENT A CAR LTDA, participante da indigitada ata e especializada no fornecimento do objeto.
- 3 - As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:
 - I - Requisição e autorização de elaboração do processo de Carona a Ata de Registro de Preço lavrada pela Coordenação Administrativa Financeira - COAFI (CI nº 028/2020 – COAFI, de 01 de junho de 2020);
 - II - Justificativa da necessidade da contratação do serviço;
 - III - Ofício nº 05/2020 - SESEC de 07 de janeiro de 2020, solicitando ao órgão gerenciador da ata autorização para adesão a Ata de Registro de Preço nº 05/2019;
 - IV – Ofício nº 022/2020, de 02 de março de 2020 do órgão gerenciador da ata da Ata de Registro de Preço nº 05/2019, autorizando à adesão a ata de Registro de Preço nº 05/2020, proveniente do PP 02/2019;
 - V - Ofício nº 07/2020 - SESEC de 07 de janeiro de 2020, solicitando a empresa detentora da ata autorização para adesão ao de Registro de Preço nº 05/2019, proveniente do PP 02/2019;



VI – Resposta ao ofício nº 07/2020 – SESEC, que atesta a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o bem;

VII– Edital Pregão Presencial nº 02/2019, composto dos Anexos I (Termo de Referência), Anexo II (Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), Anexo III (Minuta da Ata de Registro de Preços), Anexo IV (Minuta do Contrato);

VIII – Publicação do Termo de Homologação do Pregão Presencial nº 02/2019;

IX – Ata de Registro de Preços Nº 05/2019;

X – Publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços nº 05/2019;

XIII – Mapa Comparativo e Propostas de Mercado;

XIV – Documentos das empresas e seus representantes;

XV – Certidões negativas de débitos fiscais, e demais documentações necessária para contratação.

4 - Tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal.

5 - É o relatório. Passamos a opinar.

6 - O Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual foi instituído pelo artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a *posteriori*. Eis a letra da Lei:

"Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)"



7 - No âmbito do Município de Sobral, este dispositivo é regulamentado pelo Decreto 2.257 de 30 de agosto de 2019.

8 - A utilização da adesão à ata de registro de preço, quando não utilizada indiscriminadamente, apresenta-se a opção mais econômica para a Administração, principalmente quando houver motivação expressa em tal sentido, como é o caso dos autos.

09 - Ademais, o artigo 31º, do Decreto Municipal nº 2.257/2019, autoriza os órgãos e entes da administração municipal a utilizar a ata de registro de preço, desde que comprovada à vantagem econômica, mediante aceitação do órgão gerenciador.

“Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.”

10 - Ao utilizar o Registro de Preço ou “carona”, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço desde que faça consulta ao órgão gerenciador (Ofício nº 05/2020 – SESEC), e a empresa detentora da ata (Ofício nº 07/2020 – SESEC), além de obter a anuência do gestor da ata (ofício nº 02/2020 – CMF) e fornecedor (documento em anexo), condutas que foram devidamente observadas pelo requerente.

11 - Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no artigo 31 §3º, do Decreto Municipal nº 2.257/2019, *in verbis*:

Art. 31º.

[...]

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta) por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

12 - Da análise de solicitação da Secretaria da Segurança e Cidadania do Município de Sobral, verificamos que o pleito é compatível com o que está disposto na legislação pertinente, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

CONCLUSÃO

13 - Isto posto, opina esta Assessoria Jurídica pela adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇO n° 05/2019, vinculada ao Pregão Presencial n° 02/2019 – CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, encaminhando os autos para as devidas providências.

14 - Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório¹, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

15 - É o parecer

Sobral/CE, 29 de junho de 2020.


Flávio Antônio Pedrosa Ximenes
Assessor Jurídico SESEC
OAB/CE n° 30.866

¹ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)